



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001574-47.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante ROBERTO BARROS FERREIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.274

APELAÇÃO N°: 1001574-47.2024.8.26.0407

COMARCA: OSVALDO CRUZ — 2ª V.C.

APELANTE: ROBERTO BARROS FERREIRA

APELADO: BANCO PAN S.A.

MM. JUÍZA: Livia Maria Macagnan Ciciliati

REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, COM IMPOSIÇÃO DE SEU PAGAMENTO PELA AUTORA – REFORMA – Nas hipóteses em que a ação é extinta por ausência de pagamento das custas iniciais antes de seu processamento, não se tem por havido o início da prestação do serviço jurisdicional, impondo o cancelamento da distribuição na forma do art. 290 da Lei Processual, com consequente exoneração das custas devidas. Recurso provido.

Vistos...

Ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito, extinta sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, uma vez que indeferida a gratuidade da justiça, o autor não recolheu as custas judiciais devidas (fls. 45/46).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação. Sustenta que na hipótese de não serem recolhidas as custas judiciais, seu pagamento não é devido, devendo ser cancelada a distribuição. Persegue, nesses termos, a reforma da sentença (fls. 49/72).

Recurso tempestivo, desprovido de preparo, ante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o seu objeto, e respondido.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A irresignação procede.

O apelante ajuizou ação revisional de empréstimo consignado, ocasião em que requereu a gratuidade da justiça.

A benesse foi indeferida, tendo sido o autor, ato contínuo, intimado para o recolhimento das custas e despesas processuais, determinação a qual ficou inerte, e sem a aludida providência, o MM. juiz extinguiu o feito por ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, impondo o pagamento das custas na forma da Lei, comando agora atacado.

Estabelece o art. 290, do Código de Processo Civil, que *"será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"*.

Com efeito, o fato gerador das custas judiciais é o serviço judiciário colocado à disposição das partes, que se inicia com o processamento da ação, e não com a distribuição do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição nas hipóteses em que a parte não tiver recolhido as custas de ingresso devidas, e não a simples extinção por ausência do recolhimento das taxas devidas ao Estado, em ordem a inexistir qualquer efeito jurídico do processo, retroagindo-se ao *stato quo ante*, como se nunca tivesse sido ajuizado.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para exonerar o autor do pagamento das custas judiciais.**

WALTER FONSECA

Relator